DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6008/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7145/2018
PROTOCOLO	: 1911897
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORES DE DESPESA	: 1-SILVIO FIGUEIREDO BRITES 2-HELDER NOBORU KASAE
CARGO DOS ORDENADORES	: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA 2- ATUAL PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N. 9/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 7/2018
CONTRATADO	: E. F. BAZANELA ASSESSORIA E CONSULTORIA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ABRANGENDO AS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COM EMISSÃO DE PARECERES E RESPOSTAS ÀS CONSULTAS FORMULADAS, DANDO SUPORTE, ORIENTAÇÕES E TREINAMENTOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE ANÁLISES E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE SICOM E LRF TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
VALOR INICIAL	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao procedimento licitatório realizado por meio de **Carta Convite n. 7/2018** e da **Ordem de Execução de Serviços n. 9/2018**, formalizada entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa E. F. Bazanela Assessoria e Consultoria, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria abrangendo as áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, com emissão de pareceres e respostas às consultas formuladas, dando suporte, orientações e treinamentos, bem como elaboração de análises e emissão de relatórios de SICOM e LRF transparência, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Terenos, pelo período de vigência de 10 (dez) meses, contados de 1/3/2018 a 31/12/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu a Análise ANA 10832/2020 (pç. 78, fls. 241/251), concluindo pela:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Convite nº 7/2018** realizado pela **Câmara Municipal de Terenos** (CNPJ nº 15.570.096/0001-09), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constantes nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** desta análise (ausência de estudo técnico preliminar; ausência de planilha orçamentária; violação ao princípio da competitividade; perpetuação de contratação de assessoria terceirizada; terceirização de atividades permanentes da Administração), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Figueiredo Brites**, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 171.466.821-53, cujo período de gestão se deu de 01/01/2017 a 31/12/2018.

b) Irregularidade da formalização da **Ordem de Execução de Serviços nº 9/2018** celebrada entre a **Câmara Municipal de Terenos** (CNPJ nº 15.570.096/0001- 09) e a empresa **E.F. Bazanela Assessoria e Consultoria** (CNPJ nº 29.786.666/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constantes nos **itens 3.1 e 3.2** desta análise (formalização de Ordem de Execução de Serviços em detrimento de contrato administrativo, sem as cláusulas essenciais do art. 55, da Lei 8666/93; designação genérica do fiscal do contrato), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Figueiredo Brites**, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob o nº 171.466.821-53, cujo período de gestão se deu de **01/01/2017 a 31/12/2018**; e, ainda, em razão de que a formalização da ordem de execução está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1389/2021 (pç. 79, fls. 252/256), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com base no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **irregularidade** e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 7/2018, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c alínea “b” do inciso I do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – pela **irregularidade** e ilegalidade da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 9/2018, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c inciso II do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> III – pela **aplicação de multa** ao responsável, senhor Silvio Figueiredo Brites, por infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988; ao § 2 do art. 7º, ao inciso II do parágrafo único do art. 26, ao artigo 55, § 2º da Lei nº 8.666/93; ao Parecer-C nº 00/0044/2001; com lastro no caput e inciso IX do art. 42 c/c art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar que tanto a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), quanto o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite n. 7/2018 e da emissão da Ordem de Execução de Serviços n. 9/2018, apontando as seguintes irregularidades:

A – Em relação ao Convite n. 7/2018:

1. ausência de estudo técnico preliminar;
2. ausência de planilha orçamentária;

3. violação ao princípio da competitividade;
4. perpetuação de contratação de assessoria terceirizada;
5. terceirização de atividades permanentes da Administração;

B- Em relação à emissão da Ordem de Execução de Serviços n. 9/2018:

1. da formalização de Ordem de Execução de Serviços em detrimento de contrato administrativo, sem as cláusulas essenciais do art. 55 da Lei 8666/1993;
2. designação genérica do fiscal do contrato.

Cumpre salientar, que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos jurisdicionados, Sr. Helder Noboru Kasae (Vereador Presidente) e o Sr. Silvio Figueiredo Brites (ex- Vereador), através dos Termos de Intimação (INT - DFLCP - 6045/2020 – pç. 43, fls. 132/136 e INT - DFLCP - 5871/2020 – pç. 44, fls. 137/141). Todavia, apenas o Sr. Helder Noboru Kasae encaminhou documentos e justificativas presentes às fls. 148-239 (pç. 50-76), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer desta Decisão.

No que tange à irregularidade constante da letra **A, item 1** - **ausência do Estudo Técnico Preliminar** -, o jurisdicionado justifica que a Lei apenas exige o ETP para instruções de obras e que tal documento não constitui peça obrigatória, não sendo exigível para o certame em questão (pç. 50, fls. 148/149).

O estudo técnico preliminar (ETP) tem como objetivo demonstrar a necessidade e viabilidade técnica para aquisição de bens e serviços, bem como subsidiar os elementos que constarão no termo de referência, definido no art. 6º, IX, da Lei (federal) 8.666/1993.

Embora as normas gerais da Seção III –"Das Obras e Serviços" - da Lei n. 8.666/1993, tratar de contratações na área de engenharia para a aplicação dos dispositivos, é certo que os normativos ali referidos devem comportar a devida adequação e razoabilidade, respeitando as particularidades para a aplicação em outros serviços contratados pela Administração Pública, como serviços terceirizados de natureza continuada.

Portanto, para o caso do objeto em tela, de contratação de serviços de assessoria abrangendo as áreas de consultoria contábil, orçamentária e patrimonial, decorrente do convite, tenho me manifestado no sentido de flexibilizar o rigor da referida Lei.

Nesse contexto, colaciono os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2019, p. 216-217):

> **Um dos principais problemas da Lei 8.666/1993 consiste em adotar um tratamento uniforme para toda a espécie de serviços. A Seção III disciplina, de modo conjunto, as obras e os serviços tomando por modelo as contratações na área de engenharia. Isso provoca algumas dificuldades,**

> **eis que a esmagadora maioria dos serviços contratados pela Administração Pública não se configuram como de engenharia.**
>
> **É imperioso destacar que as regras previstas na Seção III refletem princípios gerais aplicáveis genericamente a outras espécies de contratações, que não apenas às obras e serviços de engenharia. De todo modo, cabe adaptar as regras consagradas nessa Seção de modo compatível com a natureza da contratação que se tratar"**(grifei).

Nesse passo, verifico que o gestor demonstrou a descrição do objeto da Ordem de Execução de Serviço n. 9/2018 (fl. 29), e considerando a justificativa encaminhada (pç. 50, fls. 148/149), entendo que o ETP não constitui peça obrigatória para o caso em apreço.

Ademais, destaco que o gestor também deverá observar as alterações decorrentes da **nova Lei de Licitações e Contratações Públicas** (**Lei 14.133/2021)**, a qual traz expressa a exigência do ETP como premissa fundamental à fase de planejamento do processo licitatório, conforme se verifica das regras inscritas no art. 18, inciso I e §1º, da referida lei.

Em relação à irregularidade constante da letra **A, item 2 - ausência de planilha orçamentária -,** em desconformidade com a exigência do art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, a DFLCP alega que é indispensável que a Administração elabore uma planilha orçamentária, com a composição de todos os custos unitários envolvidos (pç. 78, fl. 243).

Sobre tal apontamento, o jurisdicionado alegou o seguinte (pç. 50, fls. 149-150):

> "(...) No caso de algumas contratações, a composição de custos unitários não é medida adequada para a estruturação do preço, notadamente quando a licitação congregar diversas atividades de assessoria e consultoria.
>
> Sustenta que no caso de serviços de natureza intelectual, a formulação de planilha orçamentaria jamais permitiria a individualização de preços aos moldes como se pratica com licitações de obras públicas ou com certames para compras públicas, onde a individualização de itens e subitens permite a precificação individualizada".

Embora a equipe técnica da DFLCP e o MPC apontem a necessidade de apresentação de planilha orçamentária, descrevendo os custos unitários dos serviços a serem prestados e seus quantitativos, tenho que em razão do objeto da licitação e conforme defende o gestor, nem sempre é viável identificar e quantificar as demandas do órgão, notadamente por se tratar de prestação de serviços de assessoria e consultoria com emissão de pareceres, relatórios, orientações, treinamentos, respostas às consultas formuladas, elaboração de análises para atender a Câmara Municipal de Terenos.

Nesse passo, os trabalhos técnico-profissionais devem ser prestados conforme a demanda do órgão contratante e mesmo que inviabilize a apuração de custos unitários ou mensais dos serviços, é necessário elaborar uma planilha orçamentária prévia contendo, ao menos, estimativas baseadas em contratações anteriores, para assim possibilitar a aferição da regularidade da execução da

contratação e sua respectiva fiscalização pelos controles interno e externo, detentores dessa competência.

Não obstante a ausência de planilha de formação de custos, entendo que para o caso em exame, tal não é motivo bastante para gerar a irregularidade do ato, sendo suficiente recomendação para que na fase interna da licitação, elaborem planilha de composição de custos, visando resguardar a Administração de contratações com valores superestimados.

No tocante à irregularidade constante da letra **A, item 3 – violação ao princípio da competividade,** em relação às divergências contidas no edital sobre a exclusão de autorização de participação de pessoas físicas no presente certame, além das convidadas pela Câmara Municipal, conforme consta na cláusula 3 do edital, a defesa alega que houve um erro meramente formal, que não vislumbrou restrição à competição e que não houve impugnação de qualquer interessado.

O primeiro ponto em debate refere-se à cláusula 3, item 3.1, do edital de licitação (pç. 8, fls. 29/30), que dispõe o seguinte:

> **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**
>
> 3.1. Além dos convidados pela Câmara Municipal, **poderão participar do presente certame pessoas jurídicas** que manifestarem interesse na participação com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes do momento previsto para a entrega dos envelopes (grifei).
>
> Conforme apontamento feito pela DFLCP (pç. 79, fls. 243/244), **a Cláusula 3 do edital licitatório contraria o contido na Cláusula 2**, item 2.1, abaixo transcrita:
>
> **2. DO OBJETO**
>
> 2.1. O objeto da presente licitação é a **contratação de pessoa física ou jurídica** para a prestação de serviços de assessoria abrangendo as áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, com emissão de pareceres e respostas às consultas formuladas, dando suporte, orientações e treinamentos, bem como elaboração de análises e emissão de relatórios de SICOM e LRF Transparência, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Terenos/MS (grifei).

Em que pese o entendimento da DFLCP no sentido de que a referida cláusula representa restrição à competitividade, a meu ver, é perceptível que se trata de um erro formal, um breve lapso de descuido no momento da digitação, sendo tal ocorrido esclarecido pelo gestor intimado que apresentou sua justificativa (pç. 50, 150). Logo, não há incidência de cláusula restritiva ao certame em apreço.

No que diz respeito às irregularidades constantes da letra **A, itens 4 e 5- perpetuação de contratação de assessoria terceirizada e terceirização de atividades permanentes da Administração -**, o jurisdicionado alega que os serviços objeto da contratação em exame não constituem atividade fim da Casa de Leis, que, à evidência, preordena-se a executar serviços legislativos em prol do povo local e exercer a fiscalização sobre o Executivo, constituindo as atividades de

assessoramento contábil, atividades meio necessárias ao desenvolvimento daquelas necessidades primárias.

Argumenta que, o serviço de consultoria não se confunde com o serviço de fazer diretamente ou o de responder pelo departamento contábil em todos os cenários, mas tão somente em ensinar fazer, orientar, revisar, responder a consultas, etc.

Conforme apontamento feito pela DFLCP (pç. 78, fls. 244/248), em rápida pesquisa realizada no sistema e-TCE, por amostragem, verificou que a Câmara Municipal de Terenos possui contratos que possuem o mesmo objeto ora analisado, desde o ano de 2010. Confira:

Número Processo	Ano Licitação	Contratado	Valor total
TC/24411/2012	2010	MASSETTI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA	R$ 60.500,00
TC/118229/2012	2011	MASSETTI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA	R$ 63.800,00
TC/8931/2015	2015	NILBAZ-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R$ 69.000,00
TOTAL			**R$ 193.300,00**

Ressaltou ainda que (pç. 78, fl. 244)*:*

> *A Câmara Municipal de Terenos já gastou com assessoria contábil terceirizada quase 200 mil reais, quantia mais do que suficiente para qualificar seu corpo técnico de servidores e realizar concurso público para provimento dos cargos deficitários. Trata-se de evidente terceirização permanente de atividades essenciais da Câmara Municipal, situação cuja perpetuação não se pode aceitar, por ser contra o princípio da realização de concurso público na Administração Pública.*

Quanto à reiteração da contratação de assessoria abrangendo as áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, entendo com a devida *vênia* ao entendimento da equipe técnica, que apenas comprova que a contratação de assessoria externa não se destina a suprir eventual falta de contadores no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Terenos, mas sim a auxiliá-los na execução de suas atividades por meio de emissão de pareceres, respostas às consultas, treinamentos, orientações, elaboração de análises e emissão de relatórios, em situações que ordinariamente dependem de conhecimentos específicos.

Anoto ainda que os serviços prestados pela assessoria externa não retira a competência dos servidores da Câmara Municipal, tampouco interfere nos atos que por eles devem ser praticados.

Ademais, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes, enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas notadamente nas áreas financeira e contábil surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados (grifei):

> É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. **Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos** (grifei).
>
> Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições." (Acórdão AC02 - 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves.)
>
> Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

Nesse sentido, a prestação de assessorias e consultorias como aqui no analisado, bem como outros serviços técnicos especializados, tem sustentação em sede privilegiada no inciso XXI do art. 37, da Constituição, que assim dispõe:

> Art. 37 [...]
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A União, autorizada pela competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF/1988), editou a Lei (federal) 8.666/1993, e nela conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º, abaixo transcrito:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem,

> operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, nos quais estão enquadrados os aqui examinados, foram elencados no art. 13, do referenciado diploma legal:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> **I - estudos técnicos**, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
>
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse passo, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição, reserva evidente discricionariedade ao administrador, que, na forma da disposição legal, é autorizado a contratar a prestação de serviços, **em especial os técnicos especializados retrocitados**, sendo que, uma vez observados o interesse público, conveniência e oportunidade, a contratação de tais serviços é lícita, porquanto permitida pela Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas.

A Ministra Rosa Weber, por ocasião da relatoria do RE n.760.931, reforçou que a contratação de prestador de serviço é prerrogativa constitucional dada pelo inciso XXI, do artigo 37 e traz inúmeras vantagens como redução dos custos da tomadora pela competição entre as prestadoras, substituições de custos fixos por variáveis de correntes da manutenção por vezes ociosas de estruturas de apoio, pela especialização da atividade, otimização de espaços físicos e a sua necessária infraestrutura, conforme trecho relevante abaixo transcrito:

> (...) 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor

> se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas." (RE 760.931, Pleno, rel. Min. Rosa Weber, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 26.04.2017, DJe 12.09.2017)

No presente caso, entendo que a licitação tem como finalidade concentrar as ações e esforços da Administração em segmentos considerados mais relevantes e, principalmente, na atividade finalística do órgão, já desempenhada pelos servidores.

Significa então que estes assessoramentos devem ser entregues em forma de serviço, ou seja, emissão de pareceres, manifestações técnicas, suporte, orientações, treinamentos, elaboração de análises, emissão de relatórios do SICOM e LRF transparência, entre outros que demonstrem, tão somente, o suporte ao(s) ato(s) administrativo(s) e à tomada de decisões estratégicas adotadas pelo servidor investido na respectiva função.

Portanto, verifico estarem presentes os aspectos da possibilidade da contratação dos serviços do objeto do Convite n. 7/2018, sem que estes configurem a alegada terceirização de mão de obra para desempenho de atividade fim do ente administrativo ou a substituição de servidores efetivos, notadamente em razão do atendimento das disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 6º, II, e 13, da Lei (federal) 8.666/1993.

B – DA FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 9/2018

No que tange ao apontamento da irregularidade constante da letra **B, item 1 - da formalização de ordem de execução de serviços em detrimento de contrato administrativo, sem as cláusulas essenciais do art. 55 da Lei 8.666/1993,** destaco a regra do art. 62 da Lei Federal 8.666/1988, que dispõe:

> **Art.62**. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a **Administração puder substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.
>
> **(**...)
>
> § 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, **no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> **§ 4º É dispensável o "termo de contrato"** e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e **independentemente de seu valor**, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras,** inclusive assistência técnica.

E, considerando que o edital licitatório estabeleceu no item 11 a utilização da ordem de execução de serviços (pç. 8, fl. 35):

> **11.1.** Findo o processo licitatório **o adjudicatário será convocado**, para comparecer na Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de **assinar a Ordem de Execução de Serviços respectivo, cuja minuta integra o presente edital como seu anexo**, quando então será pactuada a data do início dos serviços objeto deste certame. (grifei).

Diante das normas acima, constato que a emissão da ordem de serviços em detrimento de contrato administrativo está adequada ao caso em comento, notadamente, porque: **1º.** a modalidade licitatória eleita – Convite – no valor R$ 77.000,00 (dentro do valor da modalidade licitatória eleita); **2º.** o objeto licitado e contratado permite a dispensação do termo de contrato, posto que não resulta em obrigação futura; **3º.** no caso de ordem de execução de serviços aplica-se o art. 55 da Lei 8.666/93, no que couber, ou seja, o rol do art. 55 não precisa ser necessariamente exaurido.

Assim, verifico que a Ordem de Execução de Serviços n. 9/2018 descreve o valor mensal na importância de R$ 7.700,00, perfazendo o montante de R$ 77.000,00, com vigência de prazo de 10 (dez) meses (de 1/3/2018 a 31/12/2018), contendo as principais informações para a execução do serviço, em conformidade com os arts. 55 e 62, da Lei Federal 8.666/1993.

No tocante à irregularidade constante da letra, **B, item 2 - designação genérica do Fiscal de Contrato**, o ordenador de despesas acentua que a Lei 8666/1993 não exige que a Administração edite incontáveis atos nominando cada procedimento, sendo admitido por este Tribunal que haja no processo o ato de designação com a indicação do servidor competente.

Ressaltou ainda que o fiscal do contrato designado para atuação em cada processo deve executar sua função de acordo com a estrutura de apoio da própria Câmara, incluindo assessor contábil e jurídico, sempre que necessário, e a partir de rotinas de acompanhamento que estejam sendo regularmente cumpridas.

Embora a designação do fiscal do contrato tenha se apresentado de forma genérica, conforme assinalado pela unidade de auxílio técnico, contrariando o disposto no art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993, entendo que tal regra deve ser ponderada.

No caso em análise, nota-se que houve a designação (genérica), conforme Portaria n. 17/2017 (pç.12, fl. 49), da servidora Pedrina Gomes da Silva, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Secretaria, como fiscal titular de todos os contratos firmados com a Câmara Municipal de Terenos em 8/12/2017até a data de 31/12/2018.

Sendo assim, a meu ver, a essência do *caput do* art. 67 da Lei 8.666/1993 foi cumprida, pois está demonstrado nos autos que houve designação do fiscal do contrato, sendo possível, em caso de eventual necessidade de responsabilização,

apontar o nome do(a) servidor(a) responsável pela fiscalização da execução dos contratos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 7/2018 e** da **formalização da Ordem de Execução de Serviço n. 9/2018**, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa E.F. Bazanela Assessoria e Consultoria;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/LAC